

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

Assunto: LICITAÇÃO.COHAPAR 64/2024 – ID 1056694 - IMPUGNAÇÃO

OBJETO da LC 64/2024: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo para 386 (trezentos e oitenta e seis) funcionários da COHAPAR, por um período de 60 (sessenta) meses, tudo em conformidade com as especificações contidas no ANEXO I - Termo de Referência.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela interessada **SEGUROS SURA S.A.** Em resumo, a IMPUGNANTE requer a procedência da impugnação para alteração das exigências para qualificação econômico-financeira.

É o relato.

Em razão da pertinência temática, a impugnação foi encaminhada ao Departamento de Contabilidade (DECT) para análise, oportunidade na qual foi emitida a Nota Técnica nº 097/2024-DECT (mov. 174), abaixo transcrita:

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE - DECT
NOTA TÉCNICA N.º 097/2024

Ref.: Ref.: LC nº 064/2024 - Impugnação do Edital
- Qualificação econômico-financeira

SID: 22.479.198-4

APRESENTAÇÃO

Solicita esse Departamento de Licitação - DELI, via e-mail encaminhado em 18/10/2024, às 8h19min, resposta à **Impugnação da LC nº 064/2024**, apresentada pela empresa **SEGUROS SURA S.A.**, que tem por objeto:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo para 386 (trezentos e oitenta e seis) funcionários da COHAPAR, por um período de 60 (sessenta) meses, tudo em conformidade com as especificações contidas no ANEXO I - Termo de Referência.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O pedido de Impugnação apresentado pela empresa **SEGUROS SURA S.A.**, no que se refere aos índices de qualificação econômico-financeira, argumenta, entre outros:

Cabe elucidar, no entanto, que a exigência de comprovação de Índice de Liquidez Corrente (LC) superior a 1 (um) como condição de qualificação e/ou participação no pregão não faz o menor sentido, haja vista as licitantes serem empresas seguradoras devidamente autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - a operar, além de fugir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como restringir a concorrência do certame em questão.

E solicita:

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, como forma de honrar com os princípios da Licitação e corrigir as irregularidades apontadas, a SURA requer o acolhimento da presente Impugnação, com a modificação do Edital para:

- (i) excluir a exigência de comprovação de situação financeira mediante apresentação de Índice de Liquidez Corrente (LC) superior a 1 (um), prevista no subitem 5.3, do Anexo II do Edital.
- (ii) subsidiariamente, incluir a previsão de comprovação regularidade econômico-financeira de forma alternativa por meio do capital ou patrimônio líquido mínimos, nos termos do art. 69, §4º da Lei nº 14.133/2021.

No caso de deferimento de qualquer dos pedidos formulados, postula-se pela republicação do Edital.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Edital de Licitação nº 064/2024 lista, no Anexo II, item IV - Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, os seguintes documentos para a qualificação dos licitantes:

5. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.1. Certidão Negativa de Falência ou Regime de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período.

5.3. Deverão ser apresentados os seguintes índices contábeis-financeiros:

1 - **Índice de Liquidez Geral (LG)**: indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto (passivo circulante) e longo prazo (passivo exigível à longo prazo), usando os recursos do ativo circulante e do ativo realizável à longo prazo.

$LG = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)} + \text{Ativo Realizável à Longo Prazo (ARLP)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Exigível à Longo Prazo (PELP)}}$, devendo ser maior a 1;

2 - **Índice de Liquidez Corrente (LC)**: indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) com os recursos de curto prazo (ativo circulante).

$LC = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)}}{\text{Passivo Circulante (PC)}}$, devendo ser maior a 1;

3 - **Índice de Solvência Geral (SG)**: indica o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

$SG = \frac{\text{Ativo Total (AT)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo (PELP)}}$, devendo ser maior a 1.

DA LEGALIDADE DOS REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Esta Companhia de Habitação do Paraná publicou em 01/07/2018 o seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, nos termos do art. 40 da lei nº 13.303/2016, com alterações posteriores.

Neste contexto, o art. 117 do RILC, que trata da qualificação econômico-financeira, dispõe:

Art. 117. A habilitação econômico-financeira **visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da COHAPAR, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, **é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade**.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

4º A COHAPAR, **nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**.

a) No caso de prestação de serviços contínuos e contratos de fornecimento de caráter continuado, os percentuais referentes ao patrimônio líquido ou ao capital social devem ser calculados sobre o valor estimado da contratação, correspondente ao período de 12 (doze) meses.

§ 5º **É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos. (grifamos)

De acordo com o disposto legal, a exigência de índices nos certames licitatórios, ressalvados os expressamente vedados, é impositiva, cabendo sua prévia estipulação nos instrumentos convocatórios, sendo indiscutível que a fixação visa resguardar o patrimônio público nas contratações, porquanto demonstra que a contratada pode cumprir com suas obrigações perante a contratante.

Ora, da simples leitura da previsão legal, depreende-se que o Edital LC nº 064/2024, exige, para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, tão somente o previsto em seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Como se observa, nos termos dos § 2º e 5º do art. 117 do RILC, somente é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Importante destacarmos que, por se tratar de um contrato de risco, a fixação dos índices contábeis está intrinsecamente atrelada ao objeto licitado, buscando uma correta execução contratual com qualidade e segurança por parte da empresa de seguros. Assim, a Administração Pública deve sempre buscar a melhor oferta com os menores riscos ao seu patrimônio, visando o perfeito cumprimento das obrigações reciprocamente estabelecidas.

Tratemos então da pretensão da Impugnante, de que seja alterado o Item 5.3, do Anexo II do Edital, excluindo a exigência de apresentação de Índice de Liquidez Corrente (LC) superior a 1 (um), e, subsidiariamente, incluir a previsão de comprovação de regularidade econômico-financeira de forma alternativa por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo.

De início, é relevante acrescentarmos que esta Companhia não está obrigada a exigir a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes por outros meios quando estes não atendam aos índices contábeis estipulados, constituindo faculdade a sua estipulação ou não, cabendo, desde já, afirmar que o Edital LC nº 064/2024 assim não previu,

isto porque estamos diante de ato discricionário administrativo, não se podendo exigir que a Administração faça constar tal possibilidade nos seus editais.

Pois bem.

O § 4º do art. 117 do RILC, dispõe que a exigência de patrimônio líquido mínimo poderá ser prevista, **desde que não exceda a 10% do valor estimado da contratação.**

Ocorre que, conforme disposto no item 2 do Edital LC nº 064/2024, **o valor estimado da contratação é sigiloso, nos termos do art. 502 do RILC, o quê impossibilita a exigência de patrimônio líquido mínimo, uma vez que não há parâmetro objetivo para o cálculo pelo licitante.**

Importante ressaltarmos também que o RILC, quando prevê a possibilidade de exigência de patrimônio líquido mínimo, não prevê expressamente que, caso os licitantes não atinjam os índices mínimos previstos, se possa optar por esse segundo critério, ou seja, o RILC prevê um “e” outro e não um “ou” outro, logo, neste caso, a Companhia não tem suporte legal em seu Regulamento.

DA ANÁLISE DO MERCADO

Diante das alegações da empresa SEGUROS SURA S.A, de que a manutenção dos requisitos de qualificação econômico-financeira, conforme previstos no Edital, limitam a competitividade, analisamos, por amostragem, 8 (oito) Balanços Patrimoniais de empresas seguradoras, extraídos do endereço eletrônico <https://www2.susep.gov.br/DemosFinanc>, na data de hoje, e constatamos que todas elas, atingem os índices previstos pela Companhia, conforme segue:

Índice	Icatu Seguros		Zurich Vida		MAPFRE		Porto Seguro		Unimed		Sul América		STAR		FATOR	
	2023	2022	2023	2022	2023	2022	2023	2022	2023	2022	2023	2022	2023	2022	2023	2022
LC	5,62	6,23	1,01	1,00	1,11	1,33	3,46	5,06	5,11	4,93	5,92	5,13	1,06	1,04	1,17	1,19
LG	1,02	1,02	1,02	1,02	1,94	1,80	1,06	1,06	1,16	1,15	1,07	1,06	1,07	1,05	1,10	1,13
SG	1,04	1,04	1,02	1,02	2,01	1,87	1,06	1,06	1,87	1,82	1,07	1,07	1,07	1,05	1,11	1,14

Fonte: <https://www2.susep.gov.br/DemosFinanc>

Assim, comprova-se que a exigência do Edital não fere a competitividade, sendo que a tabela apresentada é apenas exemplificativa, podendo ser encontradas ainda outras seguradoras que cumprem a qualificação exigida, não se sustentando o argumento da Impugnante, já que os índices previstos são comprovadamente atingíveis.

DA CONCLUSÃO

Por tudo isso, temos que a fixação dos valores do Índice de Liquidez Geral (LG), Índice de Liquidez Corrente (LC) e Índice de Solvência Geral (SG), revela-se dentro de patamar razoável e compatível com o objeto licitado e encontra fundamento na Lei, afastando, em decorrência disso, qualquer infringência ao princípio da competitividade, por não comprometerem a disputa do objeto licitado e, por consequência, a busca da melhor oferta.

Curitiba, 17 de outubro de 2024.

[assinado digitalmente]

Carolina Minas

Gerente do Departamento de Contabilidade

DECISÃO: diante do exposto e com fundamento na Nota Técnica nº 097/2024-DECT (mov. 174) no art. 8º, III, do RILC, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela **SEGUROS SURA S.A.**

Assinado eletronicamente
Elizabete Maria Bassetto
DELI - Agente de Contratação

Assinado eletronicamente
Harisson Françaia
DELI - Advogado

Assinado eletronicamente
Nara Thie Yanagui
DELI - Agente Administrativa

Assinado eletronicamente
Ana Paula de Azevedo Martins
DELI - Agente Administrativa



ePROTOCOLO



Documento: **105.2024LC64.2024IMPUGNACAOSURA.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Paula de Azevedo Martins (XXX.535.109-XX)** em 18/10/2024 13:16 Local: COHAPAR/DELI.

Assinatura Simples realizada por: **Harisson Guilherme Francoia (XXX.422.719-XX)** em 18/10/2024 10:56 Local: COHAPAR/DELI, **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 18/10/2024 11:13 Local: COHAPAR/DELI, **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 18/10/2024 11:32 Local: COHAPAR/DELI.

Inserido ao protocolo **22.479.198-4** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 18/10/2024 10:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
71256f4d299f64f7b33b956adf90662f.